

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: lei n. 13.161/2015 pode trazer economia tributária

KEPPEL, Cleiton Cristiano
<cleitoncristiano10@hotmail.com>
HARTWIG, EnricoAlfred
<enrico@contal.srv.br>
Antonioli, Bianca I
<bianca_antonioli@hotmail.com>

RESUMO

Visando fortalecer a indústria nacional, acelerar o crescimento dos investimento produtivos, estimular as contratações de novos empregados e aumentar a competitividade foi criada a desoneração da folha de pagamento em 2011. Porém em 31 de agosto de 2015 através da Lei n. 13.161, houve alterações na proposta inicial, majorando as alíquotas de recolhimento e além disso tornando facultativo a desoneração para as empresas relacionadas na referida lei. Dessa forma, faz-se um estudo tributário em relação a contribuição previdenciária, com o objetivo de descobrir quais os efeitos causados por não optar pela desoneração da folha de pagamento, atitude essa tomada pela empresa no início do ano de 2016. Para isso foi feito uma pesquisa aplicada, ou seja, um estudo de caso com uma empresa do ramo de construção civil, estabelecida no município de Alta Floresta-MT. Os resultados trouxeram surpresa ao descobrir que ao optar por pagar a previdência pela folha de pagamento, a empresa obteve uma economia tributária em relação a desoneração da folha de pagamento.

Palavras-chave: Desoneração. Contribuição Previdenciária. Planejamento Tributário.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores custos da mão de obra é a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) ao INSS, ou seja, aquela a cargo da empresa, o que representa 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento dos funcionários.

Em teoria, foi criada em 2011 com o objetivo de reduzir essa carga tributária, a Desoneração da Folha de Pagamento, a qual determinava a troca da CPP para o recolhimento de uma porcentagem sobre o faturamento, de acordo com a atividade da empresa. Cada setor possui suas distinções, desta forma a desoneração da folha de pagamento trouxe vantagens para algumas empresas e desvantagens para outras empresas.

No entanto, foi criado o projeto de Lei n. 863/2015 de 31/08/2015, que transformou-se em Lei Ordinária n. 13.161/2015. A nova lei, prediz o aumento das alíquotas de 2% para 4,5% para empresas da construção civil, objeto do presente estudo.

Mesmo assim, a desoneração pode ser favorável para muitas empresas, dependendo da organização e estrutura de cada uma. O benefício acaba se concentrando na economia com a desoneração devida sobre a folha de pagamento do pessoal administrativo e sobre a folha do décimo terceiro. Com a desoneração sendo opcional, fica a critério das empresas a decisão de utilizá-la ou não. Surge dessa maneira o problema da presente pesquisa: qual opção deve ser tomada pela empresa para recolhimento da contribuição previdenciária?

Desta forma será feito um estudo dentro de uma empresa da construção civil, que no ano de 2016, optou em não utilizar a desoneração da folha de pagamento, assim sendo o objetivo deste estudo é analisar os efeitos causados por não optar pela desoneração da folha de pagamento. Acredita-se que devido ao valor da folha de pagamento atual, a atitude mais econômica será recolher com base na folha de pagamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Folha de pagamento

A folha de pagamento é um documento trabalhista preparado por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que possuam funcionários. Apesar de não ser estabelecido por lei um modelo específico, a folha de pagamento deve discriminar o nome do funcionário, salário, descontos e outras informações, conforme estabelece a CLT e a Previdência Social.

Conforme o art. 225º, parágrafo primeiro, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999: “A empresa é também obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamento”.

A folha de pagamento representa papel decisivo para a contabilidade, uma vez que os salários e encargos afetam diretamente o lucro da empresa.

2.2 Previdência social

A Previdência Social é um seguro social contraído por meio de uma tributo mensal que garante ao segurado um salário no momento em que ele quando ele perder sua capacidade laborativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Sendo assim, a previdência social serve para substituir a renda do segurado, quando ele não puder trabalhar: auxílio acidente, salário maternidade e oferecer amparo aos dependentes do segurado por ocasião de morte ou prisão, salário família, serviço social e reabilitação profissional.

2.3 Contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento

Contribuição previdenciária é a denominação dada ao recolhimento através dos funcionários e empregadores para a previdência social. Se a pessoa for empregado, a alíquota aplicada sobre a remuneração varia de acordo com a faixa salarial, assim como diz no Art. 20º da Lei nº 8.212, de 24 Julho 1991: “A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28”. Atualmente o cálculo é feito com base na tabela 1:

Tabela 1- Tabela de faixa salarial e alíquotas para cálculo da Contribuição Previdenciária do empregado

Remuneração	Alíquota
De R\$ 0,00 até R\$ 1.556,94	8,00%
De R\$ 1.556,95 até R\$ 2.594,92	9,00%
De R\$ 2.594,93 até R\$ 5.189,83	11,00%

Fonte: Previdência Social 2016.

Para funcionários que recebem mais de R\$ 5.189,83, o valor a ser recolhido é de R\$ 570,88. Além dos empregados, existe a Contribuição Previdenciária Patronal a ser recolhida, o que corresponde a 20% da folha de pagamento, acrescido os valores do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa (GIIL-RAT).

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, também incidentes sobre o total da remuneração paga e Terceiros que corresponde a 5,8% sobre a folha de pagamento.

A proposta da desoneração da folha de pagamento é de que seja trocado a CPP para o recolhimento de uma porcentagem sobre o faturamento, de acordo com a atividade da empresa.

2.4 Desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha surgiu primeiramente com a medida provisória nº 540/2011, que foi convertida em 14 de dezembro de 2011 para a lei n. 12.546/2011 visando fortalecer a indústria

nacional, acelerar o crescimento dos investimentos produtivos, estimular as contratações de novos empregados e aumentar a competitividade.

Os setores enquadrados na desoneração da folha de pagamento, inicialmente foram: Indústrias de couro e calçados, materiais elétricos, têxtil, confecções, plásticos, bens e capital – mecânico, auto peças, indústrias áreas, navais, indústria de moveis, indústria de plásticos, *call center*, *design houses*, TI & TIC e hotéis. Tal medida estava tratada nos artigos 7º ao 9º da referida lei tinha caráter provisório e impositivo.

A medida previa a eliminação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e adotava uma nova forma de contribuição, que tinha como base a receita bruta da empresa, cujo a alíquota era de 1% para as indústrias de couro e calçados, materiais elétricos, têxtil, confecções, plásticos, bens e capital – mecânico, auto peças, indústrias áreas, navais, indústria de moveis, indústria de plásticos do setor e a alíquota de 2% para as empresas do setores de *call center*, *design houses*, TI & TIC e hotéis.

Um dos principais objetivos da medida criada pelo governo federal, era a diminuição da carga tributária e o aumento os postos de trabalhos nos seguimentos abrangidos pela referida desoneração. Segundo Kertzman (2012, p. 163):

Contrariamente à desoneração, surge o argumento de que a desoneração da folha de pagamento levaria a um agravamento do suposto “déficit” da previdência, não sendo capaz de gerar novos postos de trabalho. Muitos consideram a folha de salários a melhor base de incidência para a contribuição previdenciária, pois guarda maior estabilidade, quando comparada a outras, como o faturamento ou o valor adicionado, que flutuam mais, conforme as variações do nível de produção.

O desemprego não foi solucionado muito menos atenuado, as contratações de empregados para as empresas, depende de outros fatores, como o aumento na demanda dos pedidos e serviços, melhorias nas taxas de juros, aumento no credito para investimentos disponível.

Inicialmente o texto da lei n. 12.546/2011 em seu art. 7º trazia em caráter impositivo, ou seja, não havia a possibilidade de deixar o sistema da desoneração da folha de pagamento, mesmo que isso trouxesse uma elevação substancial a carga tributária das empresas.

O elevado custo que a folha de pagamento exercer sobre o orçamento das empresas, acaba inviabilizando as contratações, levando uma crescente informalidade nos postos de trabalho, desestimula o desenvolvimento de atividades que requerem mão de obra constante.

Com a publicação da lei n. 12.844 em 19 de julho de 2013, algumas atividades foram incluídas na desoneração da folha de pagamento. O texto inclui no artigo 7º da lei 12.546/2011 as empresas do setor da construção civil, empresas de transporte ferroviário de passageiros, empresas de transportes

metro ferroviários de passageiros e empresas de construção de obras de infraestrutura, com a alíquota de 2% sobre o faturamento bruto.

Após muitas discussões, reuniões e debates, em 31 de agosto de 2015 a lei n. 13.161 foi sancionada pela presidenta da república, o texto novamente alterava o artigo 7º da lei n. 12.546/2011, porem, com a alteração, passou ser facultativo as empresas optarem pela desoneração da folha de pagamento.

Outra mudança é em relação alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que aumentou para 2% para as empresas que recolhiam 1% e aumento para 4,5% para as empresas que anteriormente recolhiam 2%. As referidas contribuições sobre a receita bruta deverão ser apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Art. 4º e § 1º do Art. 5º do Decreto n. 7.828/12) e deverá ser recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Segundo a Receita Federal os códigos para arrecadação são: I – 2985: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Serviços; e II – 2991: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Indústria. Desta forma as empresas prestadoras de serviços recolherão por meio do código 2985 enquanto o código 2991 será utilizado pelas indústrias.

2.5 Planejamento tributário

A desoneração da folha de pagamento pode trazer benefício ou prejuízo para a empresa. Após a alteração da Lei, sendo opcional a forma de tributação da previdência, é importante fazer um planejamento tributário sobre esse tributo.

Para Oliveira et. AL. (2011, p. 19) planejamento tributário é: “uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo”. Sem dúvidas, com as alterações advindas da lei da desoneração da folha de pagamento, faz-se necessário um planejamento tributário para análise e redução da carga fiscal previdenciária na empresa.

Já dizia Oliveira (2009, p. 189): “A redução dos custos é uma necessidade a todas as empresas brasileira que estão em condições de alta competitividade”. Sem dúvidas a redução de custos é uma das principais metas das empresas da atualidade, essas buscam incansavelmente alternativas diferentes para aumentar a competição entre as empresas do seu ramo, com seus custos reduzidos fica fácil investir em si mesmo.

Nessa intenção, vale ressaltar a importância de um estudo prévio na movimentação da empresa, e analisar qual a melhor alternativa para a entidade. Sendo desonerar ou não.

2.6 A empresa

O objeto do presente estudo de caso é uma empresa fundada no ano de 2011, com sede no município de Alta Floresta estado de Mato Grosso. Sua atividade principal é a Construção de Edifícios, CNAE 41.20-4/00, enquadrada atualmente no Lucro Presumido.

No ano de 2015 a empresa estava obrigada a Desoneração da Folha de pagamento, porém com advento da lei n. 13.161/2015 optou para que no próximo ano recolhesse a contribuição previdenciária através da folha de pagamento.

A empresa, por se tratar do setor de construção civil, enquadra-se na desoneração com o recolhimento de 4,5% sobre a receita bruta em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo é classificado como pesquisa aplicada, pois visa por meio de estudo de caso saber se a entidade vem tendo prejuízos ou uma economia tributária em relação a contribuição previdenciária. A empresa objeto do estudo é uma firma do ramo de construção civil, atualmente enquadrada no lucro presumido.

O período de estudo foi de janeiro a setembro de 2016, no município de Alta Floresta estado de Mato Grosso. Para a coleta de informações necessárias para desenvolvimento do trabalho, foi utilizado formulários e demonstrativos contábeis.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para solucionar o problema da presente pesquisa, foi realizado estudo de caso em uma empresa do ramo da construção civil, apta a opção da desoneração da folha de pagamento. Para análise e cálculos foi solicitado da empresa, que a partir de agora recebe o codinome “Empresa A”, a relação de faturamento e o valor da folha de pagamento referente ao período de janeiro a setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

4.1 Faturamento e Folha de pagamento

Atendendo à solicitação para o estudo, a Empresa A apresentou os seguintes dados referente ao faturamento mensal e a folha de pagamento.

Tabela 2 - Valores da Receita Bruta e Folha de Pagamento mensal

MÊS	RECEITA BRUTA	FOLHA DE PAGAMENTO
jan/16	R\$ 171.350,00	R\$ 13.800,00
fev/16	R\$ 196.650,00	R\$ 14.145,00
mar/16	R\$ 208.150,00	R\$ 14.260,00
abr/16	R\$ 204.700,00	R\$ 13.455,00
mai/16	R\$ 219.650,00	R\$ 13.915,00
jun/16	R\$ 209.300,00	R\$ 13.570,00
jul/16	R\$ 203.550,00	R\$ 13.455,00
ago/16	R\$ 200.100,00	R\$ 13.225,00
set/16	R\$ 209.300,00	R\$ 14.375,00

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT,2016.

4.2 Cálculo da Contribuição Previdenciária por meio da desoneração da folha de pagamento até setembro de 2016

Para melhor entendimento do cálculo aplicado, a explanação será feita em duas tabelas, conforme a seguir:

Tabela 3 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Desoneração da folha de pagamento)

Mês	Base de Cálculo	Porcentual aplicado	Valor a Recolher
01/2016	R\$ 171.350,00	4,5%	R\$ 7.710,75
02/2016	R\$ 196.650,00	4,5%	R\$ 8.849,25
03/2016	R\$ 208.150,00	4,5%	R\$ 9.366,75
04/2016	R\$ 204.700,00	4,5%	R\$ 9.211,50
05/2016	R\$ 219.650,00	4,5%	R\$ 9.884,25
06/2016	R\$ 209.300,00	4,5%	R\$ 9.418,50
07/2016	R\$ 203.550,00	4,5%	R\$ 9.159,75
08/2016	R\$ 200.100,00	4,5%	R\$ 9.004,50
09/2016	R\$ 209.300,00	4,5%	R\$ 9.418,50
TOTAL			R\$ 82.023,75

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT,2016.

Tabela 4 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da folha de pagamento)

Mês	Base de Cálculo	RAT 3%	Terceiros 5,8%	Valor a Recolher
01/2016	R\$ 13.800,00	R\$ 414,00	R\$ 800,40	R\$ 1.214,40
02/2016	R\$ 14.145,00	R\$ 424,35	R\$ 820,41	R\$ 1.244,76
03/2016	R\$ 14.260,00	R\$ 427,80	R\$ 827,08	R\$ 1.254,88
04/2016	R\$ 13.455,00	R\$ 403,65	R\$ 780,39	R\$ 1.184,04
05/2016	R\$ 13.915,00	R\$ 417,45	R\$ 807,07	R\$ 1.224,52
06/2016	R\$ 13.570,00	R\$ 407,10	R\$ 787,06	R\$ 1.194,16
07/2016	R\$ 13.455,00	R\$ 403,65	R\$ 780,39	R\$ 1.184,04
08/2016	R\$ 13.225,00	R\$ 396,75	R\$ 767,05	R\$ 1.163,80
09/2016	R\$ 14.375,00	R\$ 431,25	R\$ 833,75	R\$ 1.265,00
TOTAL				R\$ 10.929,60

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT,2016.

A alíquota do Risco Ambientais do Trabalho (RAT) para a CNAE preponderante da empresa é 3 % (três por cento) conforme o anexo V do decreto 6.957 de 09 de setembro de 2009.

Durante o período de janeiro a setembro de 2016, caso a empresa estivesse optado pela tributação da contribuição previdenciária através da desoneração da folha de pagamento, ela recolheria um total de R\$ 82.023,75 referente a CPRB, e mais R\$ 10.929,60 referente ao RAT e Terceiros, totalizando assim um total de R\$ 92.953,35.

4.3 Cálculo da Contribuição Previdenciária através da Folha de Pagamento até setembro de 2016

Da mesma maneira, foi calculado qual o valor que a empresa recolheu durante o mesmo período recolhendo por meio da CPP.

Tabela 5 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento

Mês	Base de Cálculo	CPP 20%	RAT 3%	Terceiros 5,8%	Valor a Recolher
01/2016	R\$ 13.800,00	R\$ 2.760,00	R\$ 414,00	R\$ 800,40	R\$ 3.974,40
02/2016	R\$ 14.145,00	R\$ 2.829,00	R\$ 424,35	R\$ 820,41	R\$ 4.073,76
03/2016	R\$ 14.260,00	R\$ 2.852,00	R\$ 427,80	R\$ 827,08	R\$ 4.106,88
04/2016	R\$ 13.455,00	R\$ 2.691,00	R\$ 403,65	R\$ 780,39	R\$ 3.875,04
05/2016	R\$ 13.915,00	R\$ 2.783,00	R\$ 417,45	R\$ 807,07	R\$ 4.007,52
06/2016	R\$ 13.570,00	R\$ 2.714,00	R\$ 407,10	R\$ 787,06	R\$ 3.908,16
07/2016	R\$ 13.455,00	R\$ 2.691,00	R\$ 403,65	R\$ 780,39	R\$ 3.875,04
08/2016	R\$ 13.225,00	R\$ 2.645,00	R\$ 396,75	R\$ 767,05	R\$ 3.808,80
09/2016	R\$ 14.375,00	R\$ 2.875,00	R\$ 431,25	R\$ 833,75	R\$ 4.140,00
TOTAL					R\$ 35.769,60

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT, 2016.

Vale ressaltar que, os valores retidos referentes a contribuição previdenciária dos empregados e as contribuições a título de salário-família, não foram incluídos nas tabelas pois não são encargos da empresa, logo, não influenciam nos valores que a empresa paga, desta forma, não interferem no presente estudo.

A empresa que, assim como dito anteriormente, optou em não desonerar sua folha de pagamento, recolheu até o momento o total de R\$ 35.769,60 em contribuição previdenciária. Até o momento essa opção gerou uma economia de R\$ 57.183,75. Porém é importante que estudo seja feito levando em consideração o ano todo, dessa forma será feito uma previsão de faturamento e folha de pagamento para uma análise mais detalhada, para assim descobrir se a opção feita no início do ano vai gerar economia ou prejuízo a empresa.

4.4 Previsão de faturamento e folha de pagamento

Até o momento a empresa apenas faturou durante o período de janeiro a setembro no ano de 2016. Para concluir o planejamento tributário da contribuição previdenciária para esse mesmo ano,

faz-se necessário a previsão do faturamento dos meses de outubro a dezembro. Conforme informações apresentadas pelos empresários, a expectativa é:

Tabela 6 - Previsão de faturamento e folha de pagamento

MÊS	RECEITA BRUTA	FOLHA DE PAGAMENTO
out/16	R\$ 173.650,00	R\$ 13.685,00
nov/16	R\$ 182.850,00	R\$ 14.145,00
dez/16	R\$ 201.250,00	R\$ 27.370,00

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT, 2016.

Vale ressaltar que na competência de dezembro/2016, o valor está claramente maior devido ao décimo terceiro salário, que também deve ser levado em consideração nesse cálculo. Agora com esses valores é possível efetuar os mesmos cálculos apresentados antes, e efetuar uma comparação do ano de 2016 na desoneração ou fora dela. Dessa forma seguem os cálculos.

Tabela 7 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Prevista (Desoneração da folha de pagamento)

Mês	Base de Cálculo	Porcentual aplicado	Valor a Recolher
10/2016	R\$ 173.650,00	4,5%	R\$ 7.814,25
11/2016	R\$ 182.850,00	4,5%	R\$ 8.228,25
12/2016	R\$ 201.250,00	4,5%	R\$ 9.056,25
TOTAL			R\$ 25.098,75

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT, 2016.

Tabela 8 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento Prevista (Desoneração da folha de pagamento)

Mês	Base de Cálculo	RAT 3%	Terceiros 5,8%	Valor a Recolher
01/2016	R\$ 13.685,00	R\$ 410,55	R\$ 793,73	R\$ 1.204,28
02/2016	R\$ 14.145,00	R\$ 424,35	R\$ 820,41	R\$ 1.244,76
03/2016	R\$ 27.370,00	R\$ 821,10	R\$ 1.587,46	R\$ 2.408,56
TOTAL				R\$ 4.857,60

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT, 2016.

Durante o período de outubro a dezembro de 2016, caso a empresa estivesse optado pela tributação da contribuição previdenciária através da desoneração da folha de pagamento, a previsão de recolhimento referente a CPRB é de R\$ 25.098,75, e mais R\$ 4.857,60 referente ao RAT e Terceiros, totalizando assim um total de R\$ 29.956,35.

Seguindo a mesma forma de análise foi feito o cálculo da previdência através do CPP.

Tabela 9 - Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento

Mês	Base de Cálculo	CPP 20%	RAT 3%	Terceiros 5,8%	Valor a Recolher
10/2016	R\$ 13.685,00	R\$ 2.737,00	R\$ 410,55	R\$ 793,73	R\$ 3.941,28
11/2016	R\$ 14.145,00	R\$ 2.829,00	R\$ 424,35	R\$ 820,41	R\$ 4.073,76
12/2016	R\$ 27.370,00	R\$ 5.474,00	R\$ 821,10	R\$ 1.587,46	R\$ 7.882,56
		TOTAL			R\$ 15.897,60

Fonte: Empresa. Documentos. Alta Floresta-MT, 2016.

Assim sendo a previsão da empresa é recolher até o final do ano mais R\$ 15.897,60 de contribuição previdenciária. Dessa forma, a previsão é de que até o término do presente exercício a empresa tenha recolhido o total de R\$ 51.667,20, isso não optando pela desoneração da folha de pagamento, caso a mesma tivesse optado, o valor a ser recolhido seria de R\$ 122.909,70. Deste modo a previsão é de uma economia de R\$ 71.242,50 para o ano de 2016, caso a empresa mantenha os valores previsto para as competências não realizadas ainda.

É importante ressaltar que somente foram apresentados valores referente a contribuição previdenciária. Não sendo apresentados os demais custos com tributos mensais da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criada com o objetivo de impulsionar a economia, gerar novos empregos, reduzir a carga tributária de alguns setores da economia, a desoneração da folha de pagamento como ficou popularmente conhecida, consiste em substituir a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição patronal sobre a receita bruta, com alíquotas que inicialmente variavam entre 1% à 2 %.

Com as mudanças trazidas pela publicação da lei n. 13.161/2015 a partir de novembro de 2015 a opção pela desoneração da folha de pagamento passou a ser facultativa. A referida lei também elevou as alíquotas da contribuição patronal sobre a receita bruta, de 1% para 2% e a alíquota de 2% para 4.5%.

Nesse momento o planejamento tributário passou a ser de extrema importância, uma vez a opção ou a não opção pelo regime é válida por todo o exercício e não pode ser alterada. No momento atual de nossa economia é fundamento para as empresas, elaborarem um estudos eficiente, buscando sempre a melhor opção de enquadramento, sempre visando reduzir custos tributário. O objetivo deste estudo era analisar os efeitos causados por não optar pela desoneração da folha de pagamento.

No caso apresentado, a Empresa A, após um planejamento tributário, não optou pela desoneração da folha de pagamento, fato que lhe trouxe até a competência de setembro de 2016 uma economia de R\$ 57.183,75 podendo aumentar ainda mais esse valor até o término do referido ano. Sendo assim, obtemos a resposta do questionamento inicial que era: qual opção deve ser tomada pela empresa para recolhimento da contribuição previdenciária?

Portanto, a melhor opção para a empresa, economicamente falando, em relação a contribuição previdenciária é o recolhimento pela CPP, com base na folha de pagamento. Uma vez que esse trouxe resultados esperados pela empresa desde o início do exercício de 2016. O valor reduzido pode ser revertido em investimentos e na geração de novos empregos ou até mesmo em melhorias nas condições de trabalho e bem estar dos colaboradores.

THE EXONERATION PAYROLL: law n. 13.161/2015 can bring tax savings

ABSTRACT

The payroll tax relief was created in 2011 to strengthen the domestic industry, accelerate the growth of productive investment, encourage the hiring of new employees and increase competitiveness. However, on August 31, 2015 changes were made in the initial proposal, subsequently adding rates of collection and, in addition, making optional the exemption to related companies. These changes were made having the law n 13,161 to support them. Thus, a tributary tax study was performed in order to find out the effects caused by not opting for payroll tax relief in relation to social security contributions, action taken by the company in the beginning of the year 2016. In order to gather data, applied research was conducted, in other words, a case study of a company in the civil construction field was performed in the municipality of Alta Floresta-MT. It was surprising to find out that the company obtained higher tributary savings by choosing to pay the pension for payroll over choosing to use payroll tax relief.

Keywords: Tax relief. Social Security contribution. Tax Planning.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.**

BRASIL. **Decreto n. 7.828, de 16 de outubro de 2012**

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de Julho 1991**

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.**

BRASIL. **Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

BRASIL. **Lei n.13.161, de 31 de agosto de 2015.**

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Desoneração da folha de pagamentos.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneraao.pdf>. Acesso em: 12 de out 2016.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento.** LTr, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/.../IVAN%20KERTZMAN%20%20DISSERTAÇÃO.pdf>. Acesso em: 12 out 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luis Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011

**ISSN: 2238-5479**

PREVIDENCIA SOCIAL. **Tabela de contribuição mensal.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>>. Acesso em: 04 out 2016.